



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905529/2008-44
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-001.014 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria PASEP
Recorrente SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa Declaração de Compensação quando inexiste o crédito alegado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROPRIEDADE.

A apuração de crédito tributário antecede a apresentação de Declaração de Compensação, a qual extingue o crédito tributário sob condição resolutória, não sendo instrumento adequado para se perquirir eventual existência de direito creditório.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Fábio Luiz Nogueira e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PREFEITURA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 58/72 contra o acórdão nº 06-30.381, de 16/02/2011, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 48/49v, que não reconheceu o direito creditório alegado, não homologando a compensação declarada, por meio de PER/Dcomp transmitida em 15/06/2004 (fl. 01), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

A Interessada transmitiu a declaração de compensação (Dcomp) n.º 20542.32175.150604.1.3.04-9006 (fls. 05/11), informando crédito original de R\$ 419.703,04, que adviria de pagamento indevido ou a maior (DARF descrito à fl. 07), utilizando-o para extinguir débitos de Pasep indicados na referida declaração.

O titular da DRF/Curitiba exarou o Despacho Decisório de fl. 01, no qual consta que “analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal”, razão pela qual não foi homologada a compensação declarada.

Cientificada em 31/07/2008, a interessada apresentou, em 13/08/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 12/17, instruída com os documentos de fls. 18/41, a seguir sintetizada.

Afirma que o valor indicado na Dcomp como pagamento via DARF, na verdade se refere a um valor solicitado em um pedido de restituição.

Sustenta a existência de suposto direito creditório, que foi argüido no precitado pedido de restituição, e que adviria de pagamentos a maior feitos com base nos Decretos-Lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, os quais, por sua vez, foram retirados do mundo jurídico por Resolução do Senado Federal, posto que inconstitucionais.

Alega que haveria carência no software da RFB para “aceitar o caso não de equívoco no recolhimento de um ou dois DARFs, mas por recolhimento à maior por culpa de uma legislação inconstitucional assim mesma reconhecida pelo Senado Federal pela Resolução n. 49 e considerando o princípio da economia processual, o que fez o município foi somar todo o período que lhe gerou crédito – descrito na planilha anexa – e preencher o DARF com o valor desta soma.”; anexa, assim, planilha de cálculos (fls. 18/21) onde estariam demonstrados os valores dos DARF de todo o período objeto do referido pedido de restituição; diz, ainda, que esse procedimento permitiria a compensação declarada, ainda que pendente de ulterior homologação.

No seguimento, discorre sobre a evolução da legislação do PASEP, fazendo ênfase na edição dos referidos decretos-leis e no julgamento da inconstitucionalidade dos mesmos pelo STF, bem como na edição da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 1995, que teria “suspendido” a execução dos mesmos, e consagrado a aplicabilidade das Leis Complementares n.ºs 07 e 08, ambas de 1970, e o Decreto n.º 71.618, de 1972, para o período de vigência dos referidos normativos.

Argumenta que sua compensação, decorrente dos referidos pagamentos indevidos ou a maior, foi regulada pela IN SRF n.º 210, de 2002, e que a partir da “protocolização” da Dcomp, os créditos tributários, correspondentes às parcelas compensadas, estariam extintos, sob condição resolutória.

Pede, por fim, o reconhecimento de seu procedimento de compensação.

Junto com essa peça de defesa, consta dos autos o arrazoadado de fls. 26/40, protocolizado na mesma data, onde a interessada além de repetir considerações já feitas na manifestação de inconformidade, sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.º 2.445 e n.º 2.449, de 1988, sobre a legislação que passou a dar validade à exigência do PASEP, sobre a legislação que permitiria a compensação declarada, cita também jurisprudência acerca da semestralidade do PIS/Pasep, que teria vigorado entre julho/1988 e março/1996, bem como acerca da prescrição e decadência da recuperação, pelos contribuintes, de eventuais valores pagos a maior a título de PIS/Pasep, além de repetir alegação sobre a impossibilidade de instruir a Dcomp com a documentação que comprovaria a origem do crédito, bem como que não seria possível indicar o número gerado pelo programa PER/DCOMP para o pedido de restituição, mas que deveria ser fornecido um número de processo administrativo À fl. 42, despacho do Seort/DRF/Curitiba atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Comprovada a inexistência do crédito apontado em DCOMP como compensável, considera-se não homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tempestivamente, em 23/03/2011, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 58/72, apresentando os seguintes argumentos: a) promoveu a compensação de valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com observância do art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 210/2002. Assim, o crédito decorrente de valores pagos entre jan/92 a fev/96 não podem ser desconsiderados sob a alegação de erro no preenchimento do PER/Dcomp, vez que atenta contra vários princípios que norteiam o processo administrativo, dentre os quais o da verdade material, oficialidade, informalidade, eficiência e razoabilidade. Ademais, o não reconhecimento do crédito acarreta, ainda, o enriquecimento sem causa da União; b) inoccorrência de decadência dos valores compensados, consoante a chamada tese dos 5 + 5, inaplicando-se a LC nº 118/05, com vigência a partir de 09/06/2005, vez que o pedido de compensação refere-se à pagamentos anteriores à vigência da lei.

Por fim, requer seja homologada a compensação efetuada e consequente extinção do crédito tributário. Sucessivamente, novo julgamento pela instância *a quo*, com a devida análise da totalidade das provas veiculadas aos autos pela Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Compulsando os autos verifica-se a sequência de acontecimentos, conforme a seguir se relata. A interessada transmitiu declaração de compensação de fls. 05/11, em 15/06/2004 (fls. 01 e 05), indicando a existência um crédito de valor original de R\$419.703,04 (fls. 01 e 06), o qual adviria de pagamento indevido ou a maior (fl. 05), efetuado por meio do DARF descrito à fl. 07, cuja data de arrecadação fora registrada como sendo 30/11/2003.

Após analisar os dados fornecidos pela contribuinte na precitada Declaração de Compensação, em 12/09/2006 (fl. 47), a interessada fora intimada pelo fisco a prestar esclarecimentos, vez que o DARF indicado pela contribuinte não fora localizado no sistema (fl. 46). Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da contribuinte, foi lavrado o Despacho Decisório de fls. 01/04 que, diante da inexistência de crédito, não homologou a compensação declarada.

Vez que teve sua pretensão obstaculizada pelo fisco por meio do precitado Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 12/17 acompanhada dos documentos de fls. 18/41, mencionando que “o Pedido de Restituição somente foi preenchido com a informação de um único recolhimento, atualizado em 30/11/2003, por limitação do sistema PER/DCOMP, que impossibilita a informação de mais de um DARF simultaneamente.” (fl. 39).

Não procede a alegação da interessada, conforme se observa a partir dos artigos baixo transcritos da IN SRF nº 210/02, que à época tratava da matéria:

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição".

[...]

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

[...]

Art. 44. Ficam aprovados os formulários "Pedido de Restituição", "Pedido de Pagamento de Restituição", "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", "Pedido de Ressarcimento de IPI", "Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito" e "Declaração de Compensação" constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A SRF disponibilizará, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput. (grifei)

[...]

Posteriormente, a IN SRF nº 210/02 foi revogada pela IN SRF nº 600/04, que passou a tratar da matéria nos seguintes termos:

Art. 3º [...]

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (grifei)

Portanto, não procede a alegação da interessada de que o seu Pedido de Restituição somente foi preenchido com a informação de um único recolhimento, atualizado em 30/11/2003, por limitação do sistema PER/DCOMP, dado que tal pedido deveria ter sido apresentado mediante o formulário Pedido de Restituição. Ademais, inexistiu previsão para alteração da natureza do crédito informado pela interessada, na Dcomp.

Portanto, a questão que se apresenta é a não homologação da declaração de compensação em decorrência de inexistência do crédito alegado, pela contribuinte, que declarou um crédito de valor original de R\$419.703,04, que atualizado corresponderia a R\$1.144.320,34 (fls. 01 e 06), o qual adviria de pagamento indevido ou a maior (fl. 05), efetuado por meio do DARF descrito à fl. 07, cuja data de arrecadação fora registrada como sendo 30/11/2003. Contudo, com a negativa de seu pleito, a interessada altera o que havia declarado, argumentando que o crédito advém de valores pagos indevidamente entre jan/92 a fev/96, recolhidos com base nos Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

Desse modo, caberia a contribuinte apurar seus créditos em consonância com a normas que regem a matéria. A declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Logo, trata-se de um instrumento que extingue o débito da contribuinte perante o fisco e não de um primeiro passo para apuração de eventual indébito que o sujeito passivo possua. A instância julgadora não se presta a suprir a inércia da contribuinte que deveria ter observado o prazo e as normas aplicáveis ao caso de modo a não perecer eventual direito que pudesse possuir.

De se ressaltar que os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação são intensamente regrados de modo a evitar a saída indevida de valores dos cofres públicos, bem assim, a extinção do crédito tributário pela compensação irregular. Nessa toada cabe ao administrado a observância das regras impostas, e não à administração fazendária se sujeitar a análises casuísticas em contradição com o regramento.

Portanto, fica prejudicada a apreciação das demais questões, visto que o crédito indicado na Dcomp diz respeito a pagamento via DARF, sem fazer menção a processo de restituição sendo, portanto, inadequada a análise de eventuais indébitos de recolhimentos efetuados entre jan/92 a fev/96, conforme citado anteriormente. Afinal, repise-se, inexistente previsão para alteração da natureza do crédito informado pela interessada, na Dcomp e a apuração de crédito tributário antecede a apresentação de Declaração de Compensação, a qual extingue o crédito tributário sob condição resolutória, não sendo instrumento adequado para se perquirir eventual existência de direito creditório.

Assim, tendo em vista a inexistência do DARF indicado e, consequentemente, do crédito alegado, não há como homologar a compensação declarada, não havendo reparos a fazer à decisão recorrida.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva

Processo nº 10980.905529/2008-44
Acórdão nº **3301-001.014**

S3-C3T1
Fl. 65
